



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 832391/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 688/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Kaloré. Desídia no andamento de execução fiscal. Irregularidade. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada do **Acórdão nº 554/06 - Tribunal Pleno**, que julgou PROCEDENTE a Denúncia nº 161624/01, apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA em face do MUNICÍPIO DE KALORÉ, reconhecendo a falsificação de notas fiscais da empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e a irregular emissão dos cheques com bases nestas, durante o exercício de 2000, na gestão do Sr. **ALÉSCIO CANELO** (gestão 1997/2000).

Ainda, foi determinada a devolução aos cofres municipais dos valores desembolsados pelo Município, no total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), atualizados, bem como a instauração de sindicância e outras ações em face dos envolvidos.

Em cumprimento à decisão desta Corte, o Sr. **ADNAN LUIZ CANELO** (gestor 2007/2009) instaurou a sindicância determinada, que restou arquivada por não ter sido verificada qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados, em consonância com o apurado na Ação Penal nº 2001.70.03.003911-9 (PR), que tramitou perante a Justiça Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face do Sr. **ALÉSCIO CANELO** (ex-gestor 1997/2000), em 16 de janeiro de 2007, buscando a restituição aos cofres municipais da quantia apurada no Acórdão nº 554/06- Tribunal Pleno.

Entretanto, em maio de 2012 (peça 37/38), o Município juntou aos autos certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí, em que consta a informação de que a **ação de execução foi extinta**, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de respostas do Município exequente, após diversas intimações, para se manifestar quanto à inexistência de bens do executado, tendo a decisão transitado em julgado em 28/05/2010.

Destaca-se, neste íterim, a **relação de parentesco** entre os citados interessados, sendo o Sr. ALÉSCIO CANELO, ex-Prefeito na gestão 1997 a 2000 e então executado na ação judicial, **genitor** do Sr. ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito do Município de Kaloré à época (gestão 2007/2009), intimado para se manifestar quanto à inexistência de bens do executado.

Por meio do **Despacho nº 1491/13**, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 72), **foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para análise de possível dano** apurado com base nos cálculos elaborados pelo Ofício de Registro de Distribuição e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul, que totalizam o montante de R\$ 1.160,71 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e um centavos) **relativo à custas processuais** impostas à Fazenda Pública do Município de Kaloré pela extinção daquele feito (peça 72).

Citados os interessados, o Sr. **JEFERSON RIBEIRO** (Procurador Jurídico do Município à época) argumentou que:

a) Embora tenha sido nomeado Assessor Jurídico Municipal, à época, existiam inúmeras ações de cobrança fiscal em fase de expedição de alvará para saque de valores ou homologação de acordo e, por questões de honorários advocatícios, permaneceram sendo patrocinadas pelo procurador SANDRO HERINQUE TROVÃO, antigo Procurador Jurídico Municipal;

b) A Execução Fiscal nº 494/2007 havia sido proposta em desfavor do executado **ALESCIO CANELO** (ex-Prefeito 1997/2000), na gestão do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETTI, pelo procurador SANDRO HERINQUE TROVÃO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em 2010, o Sr. **ADNAN LUIZ CANELO** (ex-Prefeito 2007/2009), filho do executado **ALESCIO CANELO** (ex-Prefeito 1997/2000), entendeu que a referida execução fiscal também deveria permanecer sob o patrocínio do advogado SANDRO HERINQUE TROVÃO, como forma de evitar alegações no sentido de que o procurador nomeado pelo filho do executado não teria independência necessária na busca de eventuais bens do executado passíveis de penhora;

d) As intimações para dar andamento no feito foram realizadas pessoalmente ao então prefeito **ADNAN LUIZ CANELO** (ex-Prefeito 2007/2009), razão pela qual o peticionário não deu causa a extinção da ação de execução fiscal;

e) Os prejuízos decorrentes da extinção da ação executória foram reparados pelo Sr. **ADNAN LUIZ CANELO** (ex-Prefeito 2007/2009) e existe a ação de execução fiscal nº 0002294- 41.2013.8.16.0101, em desfavor de **ALESCIO CANELO** (ex-Prefeito 1997/2000), para cobrança dos valores, objeto do Acórdão TCE/PR nº 554/06.

Oportunizado o contraditório, **ADNAN LUIZ CANELO**, ex-Prefeito de Kaloré (2007/2010) apresentou defesa, argumentando que:

a) Na condição de Prefeito de Kaloré, não teve a intenção de causar o arquivamento da Execução Fiscal nº 494/2007;

b) Na época dos fatos, o advogado SANDRO TROVÃO que atuava no processo de Execução Fiscal, solicitou renegociação dos valores dos honorários profissionais para continuar patrocinando a causa, discussão que se prolongou no tempo, causando a extinção daquele feito ante a ausência de manifestação nos autos;

c) No ano de 2014, houve a restituição aos cofres do Município de Kaloré a importância de R\$ 1.395,11 (mil trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), referente às despesas processuais com a extinção da Ação de Execução Fiscal 494/2007;

d) O Município de Kaloré propôs nova Ação de Execução Fiscal na Comarca de Jandaia do Sul contra **ALESCIO CANELO** (ex-Prefeito 1997/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, **WASHINGTON LUIZ DA SILVA**, ex-Prefeito do Município de Kaloré (gestão 2013/2020), apresentou defesa, argumentando que desconhecia as razões da falta de manifestação naqueles autos de execução, razão pela qual protocolou nova ação de Execução Fiscal sob nº 0002294-41.2013.8.16.0101.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4985/21 (peça n.º 112), opina pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo IRREGULAR o achado quanto à desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007, de responsabilidade do Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Ex-Prefeito 2007/2009).

Para tanto, propõe determinação de **RESSARCIMENTO** de valores, referente à extinção do feito e ao pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública, apurado no importe de R\$ 1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005, pelo Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Ex-Prefeito 2007/2009).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 49/22 – 6PC (peça n.º 113), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discute-se a ocorrência de possível dano decorrente de desídia no andamento de Ação de Execução Fiscal nº 494/2007, de suposta responsabilidade dos Srs. **ADNAN LUIZ CANELO**, ex-Prefeito Municipal (2007/2009) e do Sr. **JEFERSON RIBEIRO**, Procurador Jurídico do Município à época.

Conforme certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul (fl. 26 da peça 34), o referido processo foi extinto, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em 23 de outubro de 2009, tendo em vista a ausência de respostas do Município exequente para dar andamento ao feito, após diversas intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, analisando a documentação anexada e, após consulta ao PROJUDI¹, extrai-se a informação de que o processo foi ajuizado em 12 de janeiro de 2007, porém, a autuação e registro ocorreu apenas em 23 de fevereiro de 2007. Logo, em que pese o Sr. **SANDRO HENRIQUE TROVÃO**, ex-procurador, ter sido responsável pela petição inicial da execução, não era mais o procurador do Município, haja vista o seu desligamento da função em 26 de fevereiro de 2007 (peça nº 109).

Nesse sentido, acolho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o opinativo do Ministério Público do Tribunal de Contas no sentido de ausência de responsabilidade do interessado Sr. SANDRO HENRIQUE TROVÃO.

Quanto à análise da responsabilidade do Sr. **JEFERSON RIBEIRO**, ex-procurador Municipal entre o período de 2007 a 2010 (fl. 36 da peça 36), faço minhas considerações:

Da alegação do interessado, consta que, sendo o executado pai do então Prefeito Municipal à época, optou-se por deixar o processo sob a responsabilidade do procurador anterior, para *“evitar alegações no sentido de que o procurador nomeado pelo filho do executado não teria independência necessária e não adotaria as medidas suficientes para localizar eventuais bens do executado passíveis de penhora”*.

É possível verificar ainda que, dos documentos acostados aos autos, apesar de provável erro formal com a troca de sobrenome “Ribeiro” por “Pinheiro” o interessado fez carga do processo de Execução Fiscal na data de 24 de abril de 2017 e permaneceu com os autos por 4 (quatro) meses:

¹ Número único da execução 494/2007: 0002294- 51.2007.8.16.0101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO.

CERTIFICO e dou fé que estes autos encontravam-se com carga ao procurador do exequente, DR. JEFERSON PINHEIRO, desde 24 / 04 / 07, sendo devolvido em cartório nesta data, sem qualquer manifestação..

O referido é verdade e dou fé..

Jandaia do Sul, 23 de agosto de 2007.

MARCIO ROGERIO NAVARRO AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

Porém, como este é o único documento que atribui a possível responsabilidade do Sr. Jeferson Ribeiro e, também, consta dos autos que as intimações pessoais da Fazenda Pública foram realizadas todas na figura do ex-Prefeito, Sr. Adnan Luiz Canelo, bem como o tempo decorrido que dificulta a busca de esclarecimentos além dos contidos nos autos, corroboro o entendimento da CGM e da COFIM com a Instrução nº 88/17, pela não responsabilização.

Neste sentido, entendo pelo afastamento da responsabilização do Sr. JEFERSON RIBEIRO quanto à desídia processual verificada.

Quanto ao Sr. **ADNAN LUIZ CANELO** ex-prefeito do Município de Kaloré (gestão 15/02/2007 a 31/12/2009) valido o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Destaca-se, que após diversas expedições de intimação pessoal ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO nos autos da Execução Fiscal nº 494/2007, este permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, conforme consta da documentação abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que a vista do presente estando devidamente assinado e expedido dos autos nº. 494/2007, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é requerente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE KALORÉ(PR), e requerido ALESCIO CANELO, em seu cumprimento dirija-se nesta Comarca e proceda-se a **INTIMAÇÃO** da requerente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE KALORÉ(PR)**, para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, tudo de conformidade com o despacho de fls. 19, a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 19: " Autos 494/2007: Intime-se a requerente pessoalmente para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Diligências necessárias. Jandaia do Sul, 02 de dezembro de 2.008. JANES DE FÁTIMA PALAZZO – Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado da MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca, dirigi-me no endereço do constante presente, sendo aí, procedi as Intimações da requerente, MUNICÍPIO DE KALORE, em nome do Prefeito ADNAN LUIZ CANELO, de todo o conteúdo do presente, do qual bem ciente ficou, aceitando a cópia que lhe ofereci e assinando o presente.

O referido é verdade e dou fé.
Jandaia do Sul, 04 de Agosto de 2009

ANTONIO ANTUNES DA CUNHA
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

O referido é verdade e dou fé.
Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2.009.

ROBSON AUGUSTO PASCOALINI
Auxiliar Juramentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme a documentação acostada, resta demonstrada a omissão e demora na execução fiscal, para cobrar os valores devidos, pelo MUNICÍPIO DE KALORÉ. Nesse contexto, entendo comprovada a desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007, razão pela qual proponho a **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente **IRREGULARIDADE** do apontamento, sob responsabilidade de seu Prefeito à época, Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** quanto ao **Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007** do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009). E determinar a restituição no valor de R\$ **1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos)**, devidamente corrigido, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005 por parte de Sr. ADNAN LUIZ CANELO em razão da irregularidade constatada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** quanto ao **Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007** do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009);

II - determinar a restituição no valor de R\$ **1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos)**, devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por parte do Sr. ADNAN LUIZ CANELO em razão da irregularidade constatada;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente